REGULAMENTO (CE) Nº 1459/94 DA COMISSÃO

de 24 de Junho de 1994

que determina, para o período compreendido entre 1 de Julho de 1994 e 28 de Fevereiro de 1995, as quantidades de açúcar bruto produzidas nos departamentos franceses ultramarinos que beneficiam da ajuda à refinação referida no Regulamento (CEE) nº 2225/86 do Conselho e que altera o Regulamento (CE) nº 455/94

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 133/94 (2), e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 9º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2225/86 do Conselho, de 15 de Julho de 1986, que adopta medidas para o escoamento dos açúcares produzidos nos departamentos franceses ultramarinos e para a igualização das condições de preços com o açúcar bruto preferencial (3), e, nomeadamente, o nº 2, segundo parágrafo, do seu artigo 3º,

Considerando que o artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2225/86 prevê a concessão de uma ajuda para o açúcar bruto produzido nos departamentos franceses ultramarinos e refinado numa refinaria situada nas regiões europeias da Comunidade, no limite de quantidades a determinar segundo as regiões de destino em causa e, separadamente, segundo a sua proveniência; que a determinação dessas quantidades deve ser efectuada com base num balanço de abastecimento comunitário de açúcar bruto;

Considerando que a produção definitiva do departamento francês da Reunião a título da campanha de comercialização de 1994/1995 só será conhecida no final de Janeiro de 1995; que, nestas condições, é conveniente prever numa primeira etapa uma repartição dessa quantidade, suficiente para permitir o abastecimento das refinarias em causa durante o período compreendido entre 1 de Julho de 1994 e 28 de Fevereiro de 1995;

Considerando que os Regulamentos (CEE) nº 1786/93 (4) e (CE) nº 455/94 (5) da Comissão determinaram as quantidades de açúcar bruto produzidas nos departamentos franceses ultramarinos que podem beneficiar da ajuda à refinação prevista no Regulamento (CEE) nº 2225/86 em relação à campanha de comercialização de 1993/1994; que não foi possível refinar atempadamente essas quantidades na íntegra, mas que, dado serem consideradas existências necessárias para laboração, essas quantidades são elegíveis para a ajuda à refinação em 1994/1995; que é conveniente prever que a ajuda à refinação seja aplicada a essas quantidades, imputando-as às quantidades fixadas no anexo I do Regulamento (CEE) nº 1786/93 e no anexo do Regulamento (CE) nº 455/94 para a campanha de comercialização de 1993/1994;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão do açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As quantidades de açúcar referidas no nº 2 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2225/86 são fixadas, para o período compreendido entre 1 de Julho de 1994 e 28 de Fevereiro de 1995, em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

Em relação às quantidades de açúcar bruto incluídas nas quantidades referidas no anexo I do Regulamento (CEE) nº 1786/93 e no anexo do Regulamento (CE) nº 455/94 refinadas a partir de 1 de Julho de 1994, é aplicável a ajuda à refinação em vigor durante a campanha de comercialização de 1994/1995, nos termos do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2225/86. Essas quantidades refinadas são imputadas às quantidades determinadas no anexo I do Regulamento (CEE) nº 1786/93 e no anexo do Regulamento (CE) nº 455/94 a campanha de comercialização de 1993/1994.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

(1) JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.
(2) JO nº L 22 de 27. 1. 1994, p. 7.
(3) JO nº L 194 de 17. 7. 1986, p. 7.
(4) JO nº L 163 de 6. 7. 1993, p. 11.
(5) JO nº L 57 de 1. 3. 1994, p. 48.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Junho de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

ANEXO

Quantidades de açúcar bruto de cana, expressas em 1 000 toneladas de valor em açúcar branco

(Período compreendido entre 1 de Julho de 1994 e 28 de Fevereiro de 1995)

Provenientes dos departamentos franceses ultramarinos	Para refinação			
	na França metropolitana	em Portugal	no Reino Unido	nas outras regiões da Comunidade
1. Reunião	158	0	0	0
2. Guadalupe e Martinica	3	0	0	0